



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006359-60.2024.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante OLINDO FERRO NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 56059

EDEC.Nº: 1006359-60.2024.8.26.0566/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE. : OLINDO FERRO NETO

**EBDO. : ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**

Embargos de declaração – Inexistência dos vícios
enumerados no art. 1.022 do CPC – Finalidade infringente -
Embargos rejeitados.

OLINDO FERRO NETO opõe embargos de declaração ao v. Acórdão de fls. 244/249, que negou provimento à apelação interposta ante a ausência de litígio, e, consequentemente, ao princípio da causalidade, os quais são necessários ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Com isso, a embargante alega que o v. Acórdão encontra-se eivado de omissão pela suposta falta de apreciação dos fundamentos do recurso, já que alega a existência de resistência à pretensão autoral na exibição documental pretendida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos são inconsistentes. Não há razão para se declarar o v. acórdão, eis que não padece de nenhum dos vícios enumerados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

A pretensão da embargante não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria, com manifesta característica infringente.

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou sobre o caso, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 11.465-0 SP, em votação unânime pela Colenda 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, assim ementado o acórdão: (DJU 15.02.93, p. 1665, 2ª col., "in" Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, 26ª edição, nota 2b ao art. 535):

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão, e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ REsp nº 11.465-0-SP, j. 23.11.92).

Esta Turma Julgadora enfrentou de forma clara e precisa os argumentos trazidos aos autos por ambas as partes, dando suas razões de convencimento, o que atende o requisito do prequestionamento visando a interposição de futuros recursos.

Isso, porque, como já fundamentado no r. Acórdão de fls. 244/249, não restou configurada resistência pela parte ré, tanto é que a r. sentença homologou a exibição do documento e julgou a ação extinta.

Nesse sentido:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – Sentença de procedência que condenou a ré na obrigação de exibir os documentos/contratos pleiteados pelo autor, deixando de arbitrar honorários de sucumbência, sob o fundamento de que incabível a condenação em honorários por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária – Irresignação do autor apenas quanto à questão dos honorários advocatícios – Acolhimento – **Fixação de honorários advocatícios de sucumbência, na produção antecipada de provas, que somente é cabível quando demonstrada a resistência da parte requerida na esfera administrativa** – Pretensão resistida que restou configurada – Cabimento de fixação de honorários de sucumbência no caso concreto – Princípio da Causalidade – Precedentes

- Valor dos honorários advocatícios fixados por equidade – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001139-14.2024.8.26.0459;
Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves;
Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Pitangueiras – 2º Vara; Data do
Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro:
20/03/2025) (g.n.)

Assim, o fato de a parte não concordar com o resultado da demanda não significa que, certa ou errada, ela padeça do vício alegado, não devendo tumultuar o feito e protelar a sua extinção já determinada pela devida exibição documental ensejada.

Isto posto, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Tendo em vista a prévia advertência acerca da oposição de embargos de declaração protelatórios enseja-se a condenação do Embargante ao pagamento de multa de 2% do valor atualizado da causa em favor da Embargada, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator